SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002435-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Wagner Ventura Guerreiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

WAGNER VENTURA GUERREIRO foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida, o acusado foi citado pessoalmente e ofertou defesa escrita. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral e interrogado o acusado. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

O policial ouvido a fls. 80, declarou que em poder do acusado foi apreendida uma pequena porção de cocaína, sendo que na casa do acusado, foram encontrados quase 100 gramas de cocaína e diversas cápsulas para acondicionar drogas.

O policial militar Osvaldo Basílio (fls. 89) prestou depoimento no mesmo sentido.

Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que tinha em seu poder a porção menor de cocaína. Negou, por outro lado, que guardava em sua casa a porção maior de cocaína.

A testemunha Vanusa – que sequer conhecia o acusado - disse que antes dos policiais militares dirigirem-se à casa do acusado, tentaram entrar em outra casa, em relação à qual o acusado dizia não ser sua moradia. Narra a testemunha que os policiais militares "tentavam abrir a casa", enquanto o acusado dizia que "a casa não era dele". Logo, é justo concluir que os policiais militares tentaram ingressar em outra moradia, sem o consentimento do morador, momentos antes de ingressar na casa do acusado.

Mais, ainda. A testemunha Vanusa disse que os policiais militares ameaçaram o acusado dizendo que "iria acontecer coisa pior se conseguissem entrar aqui".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

O réu disse em juízo que a diligência que ocorreu posteriormente, em sua casa, foi realizada com sua autorização. Mas, diante da coação sofrida, não se pode admitir que seu consentimento foi válido. Logo, a ação policial não pode ser considerada constitucional. Os policiais — lógico — afirmaram que ingressaram na casa do acusado com a autorização deste. Todavia, não se pode tomar essa afirmação dos policiais militares como suficiente para comprovar que houve autorização do morador para ingresso no domicílio, uma vez que outro não poderia ser o conteúdo das declarações dos policiais no tocante à autorização para ingresso no imóvel.

Há violação do disposto no artigo 5, inciso LVI da Constituição Federal.

É também, estranho, no mínimo, que a diligência policial tenha durado incríveis 4 horas, sem solicitação de reforço de outra guarnição, como é praxe em casos semelhantes. Aliás, o policial Basílio, nesse aspecto, justifica-se muito mal, para explicar o motivo de não ter pedido apoio de outra guarnição policial.

A alegação dos policiais militares no sentido de que uma viciada denunciou o acusado como traficante que fazia entregas de drogas com motocicleta, não é crível. A placa da moto que teria sido informada pela tal viciada não foi informada nos autos, em momento algum. A tal viciada, tampouco, não foi identificada. E não se compreende o motivo pelo qual uma viciada – justamente, uma viciada – procuraria pela polícia militar para denunciar um traficante.

Note-se, que na fase de inquérito policial, os policiais militares disseram que a tal viciada anotou em um papel o nome, apelido, placa e o modo pelo qual o traficante entregava drogas (fls. 03). Esse papel não está nos autos.

Enfim, não vejo segurança no contexto probatório.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo-se o réu WAGNER VENTURA GUERREIRO, da acusação de ter violado o disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA